

ACÓRDÃOS DO CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 12-3-1970

1. *O E. J. impõe que, nas relações entre si, os advogados procedam com toda a correcção (art. 576) considerando faltas disciplinares os actos que a não respeitem. (art. 574-1).*

2. *Na essência da falta disciplinar de incorrecção está insita a intenção no seu cometimento, não a integrando a que provenha de desatenção ou se mostre isenta de voluntariedade.*

Se a prova coligida, longe de atestar a falta de intenção do acusado, mostrar que da sua parte houve positivas atitudes de deferência para com o acusador, improcede a acusação.

1. A única infracção considerada procedente na primeira instância e por virtude da qual o Conselho Distrital de [...] condenou o sr. dr. E. na pena de advertência, teria consistido na falta de correcção para com o sr. dr. H., enquanto deixou sem resposta algumas das cartas que este lhe dirigiu solicitando informações em nome de uma sua constituinte.

Também é só este o aspecto em crise, pois o recurso vem interposto unicamente por o arguido, em devido tempo e fundamentado (fls ...), sem que tivesse sido apresentada contra-alegação por parte do recorrido.

[*Omissis*]

5. O Estatuto impõe que, nas relações entre si, os advogados procedam com toda a correcção (art. 576), considerando faltas disciplinares os actos que a não respeitem (art. 574-1).

Claro que ele não especifica o que sejam actos de incorrecção; nem podia fazê-lo não só por a confraternidade ser «mais difícil de definir que praticar» (Payen: *Le Barreau*, p. 172), senão porque esta envolve uma noção muito complexa, de conteúdo variável, onde cabe toda uma gama de condutas que respeitam à cortesia, cordealidade e até estima entre eles.

Na linguagem comum e vulgar considera-se incorrecto quem não pro-

cede conforme as regras ou conveniências sociais, mas este conceito não pode transportar-se para o domínio da ética profissional sem lhe fazer aditar um elemento específico, esse consistente na preterição voluntária das regras deontológicas.

Tais regras inseriu-as o diploma com vista a fomentar as boas relações profissionais, a prestigiar a Instituição, a assegurar a melhor e mais correcta colaboração de todos em ordem a servir os elevados ideais da Justiça.

Regras importando deveres a observar, uns morais, profissionais outros. Aqueles traduzem-se na solidariedade, estabelecida e mantida mercê da cortesia, ajuda recíproca e assistência entre os que colaboram em tão alta função social (art. 570); estes no não agenciamento de clientela ou desvio da de outrem (arts. 571, 572 e 576), na discussão conduzida com lealdade (arts. 576 e 588), nas explicações da aceitação do patrocínio a que não pode furtar-se o advogado (art. 579) e na urbanidade de que não deverá prescindir (art. 577).

Quer dizer: correcção na linguagem, correcção no trato, correcção nos processos usados na luta em que todo o litígio se traduz.

Como vezes sem conta foi dito e redito, a toga irmana quem a enverga, actua como um verdadeiro símbolo, estabelece entre todos um laço quasi familiar que não vem do sangue, mas que eles aceitaram voluntariamente e sem prévia escolha (Payen: *ib.*).

6. Importa, porém, não extrair dos conceitos assim formulados conclusões que efectivamente não comportam, sob pena de todo e qualquer deficiente cumprimento duma norma de conduta social constituir violação de dever deontológico, quando ocorrido no campo das relações profissionais.

Dispondo na forma em que dispõe, o Estatuto apenas obriga os advogados a respeitarem-se, a serem correctos uns com os outros, mas não lhes impõe que pautem tais relações por um padrão único, pois este varia ao sabor de muitos elementos, entre os quais se contam o das próprias relações pessoais que, porventura, mantenham, e a consideração que reciprocamente se mereçam.

Isto por um lado; por outro, na essência da falta disciplinar consistente na incorrecção, está insita a intenção no cometimento, não a integrando a que provenha da desatenção ou se mostra isenta de voluntariedade.

Ora bem: o não responder a cartas recebidas pode, é certo, constituir desrespeito duma norma genérica do convívio humano, (usa dizer-se, ainda que com alguma impropriedade, que «toda a carta tem resposta»), mas não traduz por si só, e «a priori», a violação de um dever da profissão (moral ou profissional).

Para formar juízo seguro e certo, concluir afirmativa ou negativamente, torna-se mister examinar cada caso por si mesmo, surpreender no seu particularismo em que medida estava o advogado constituído na obrigação de responder, se lhe era possível ou impossível desempenhar-se dela, se

com a sua abstenção teve ou não o propósito de desconsiderar o colega que se lhe dirigiu.

7. No caso em apreço — e só esse interessa — torna-se por demais rigoroso que não foi com intenção de agir incorrectamente para com o sr. dr. H. que o sr. dr. E. deixou sem resposta as cartas que ele lhe dirigiu.

Ao que dos autos se vê, entre ambos não existiam quaisquer relações pessoais, nem sequer se conheciam, e são unânimes os seus pares, aqui ouvidos, em afirmar a correcção do recorrente no trato com os colegas. Subjectivamente, portanto, não lhe esteve no ânimo o ser menos correcto para com o recorrido, nem podia estar, por isso que, solícito, acusou a recepção da sua primeira carta e logo lhe fez oferta espontânea da prestação dos esclarecimentos que tivesse por úteis ou necessários.

Está aqui, neste oferecimento, o testemunho da sua consideração por quem tão somente perguntava se estava encarregado da liquidação da sociedade L., como também constitui reiteração dela a atenciosa carta que dirigiu a acompanhar a convocatória de credores desta sociedade.

O que ocorreu de seguida em nada pretere este ponto de vista, antes o radicou pois quando o sr. dr. H. se mostrou agastado com a falta de confirmação por escrito de certos informes ou combinações, o sr. dr. E. logo telefonou a dar razão do seu silêncio e a informar das dificuldades deparadas e a que era estranho.

Não obstante ter tomado conhecimento destes obstáculos, persistiu o recorrido em obter do recorrente informes e esclarecimentos que, em espontâneo oferecimento, este se propuzera prestar-lhe, e ainda a confirmação por escrito de compromissos que não poderia por si só assumir ou manter, dado que, como resulta dos autos, não fazia parte da comissão liquidatária da sociedade L., nem estava habilitado com procuração bastante.

Isto sem prescindir de que, por sua natureza, aquele e este objectivos podiam ser alcançados pelo recurso a outras e mais legítimas fontes, ou directamente por intermédio de pessoas a quem fossem cometidos os respectivos encargos.

Reconhece-se, sem esforço, que bem poderia o sr. dr. E. ter comunicado ao recorrido que subsistiam as dificuldades antes manifestadas e a impossibilidade em que se encontrava de obter da comissão liquidatária a garantia pretendida, procedimento mais ortodoxo, e mais aconselhável também.

Mas de não ter procedido deste jeito não se segue que fosse seu propósito desconsiderar o colega a quem no decurso das relações profissionais reiteradamente manifestara o seu apreço, seja o de preferir as boas relações de correcção sempre de observar entre os advogados.

E tanto não o foi que não se dispensou de buscar novos contactos telefónicos com o sr. dr. H., designio só não alcançado por motivos independentes da sua vontade.

Pelos fundamentos expostos acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso e, em consequência, revogar o acórdão recorrido, absolvendo o recorrente.

Lisboa, 12 de Março de 1970 — António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; José Paredes; Acácio de Gouveia; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Lopes Cardoso (relator).

ACÓRDAO DE 2-4-1970

O advogado que não estuda com cuidado e não trata com zelo a causa que lhe foi confiada, empregando todos os recursos da sua experiência, saber e actividade, transgride o preceito do art. 580-c) do E. J.

E., casado, proprietário, residente em [...], veio «queixar-se ao Senhor Presidente do Conselho Distrital de [...] do advogado dr. J., com escritório em [...] por este ter deixado de contestar uma acção ordinária que lhe era movida e corria seus termos pelo tribunal da comarca de [...] e por ter recorrido para o tribunal da Relação sem o consultar».

Não obstante o facto de o participante ter identificado o advogado arguido e de ter concretizado as pretensas faltas cometidas, seguiu o processo como de inquérito e nele foram recolhidos vários elementos de prova, designadamente a apensação para exame do processo cível referido inicialmente, uma justificação escrita à guisa de defesa apresentada pelo dr. J. fls. ..., além de várias intervenções complementares do próprio queixoso que juntou documentos (fls. ... a fls ...).

[*Omissis*]

Já neste Conselho [onde o processo subiu nos termos do disposto no art. 663 do E. J.] foi elaborado o despacho de acusação, no qual se consigna fornecerem os autos suficientes indícios de ter o dr. J. «no exercício do mandato que lhe foi conferido pelo participante, por instrumento de ..., usado de pouco zelo ao tratar da causa que lhe foi confiada, pois só apresentou a contestação por parte dos réus, seus mandantes, no dia seguinte ao do termo do prazo para contestar, dando assim lugar a que tal articulado tivesse sido desentranhado, por inoportuno, e dados, conseqüentemente, como provados os factos alegados pelos autores na respectiva acção e esta julgada procedente e provada, o que tudo constitui a infracção disciplinar prevista na al. c) do art. 580 do E. J.».

Notificado para apresentar a sua defesa, o dr. J. pediu a prorrogação de prazo inicialmente concedido, mas deferida tal pretensão, não a apresentou, tendo assim de considerar-se como defesa toda a matéria pelo arguido trazida aos autos na fase do processo de inquérito.

Aí (fls. ...) alegou em resumo:

que a acção a que os autos se referem fora proposta em 1963 quando advogava em [...], donde safu em Fevereiro de 1964 para se fixar na cidade de [...];

que ainda pretendeu substabelecer a procuração, por temer que longe da comarca onde a causa corria se pudesse dar algo de aborrecido, mas consentiu em continuar no patrocínio da causa quando conseguiu que um funcionário judicial o mantivesse ao corrente de todos os despachos;

que para tanto lhe confiou papel por si assinado para receber as notificações como se presente estivesse;

que em certa altura foi informado pelo referido funcionário de que fora notificado para apresentar a contestação até ao dia 2 de Abril de 1966; que tomando esta informação como boa, redigiu a contestação que enviou em 1 de Abril, tendo chegado a [...] em 2, dia seguinte ao do termo do prazo;

atribui a errada informação à circunstância de, tendo Março 31 dias, o funcionário que o informou ter contado mal, supondo assim que o prazo de 20 dias com incio em 12 de Março acabava em 2, quando na verdade terminava em 1 de Abril;

que ao recorrer para a Relação, juntou a carta que recebera do dito funcionário, mas este tribunal não considerou tal carta com a alegação de que a notificação não fora arguida de falsa e desatendeu o recurso.

Só o arguido apresentou alegações (fls. 8 e ss.).

Cumprе conhecer e, conhecendo, afasta-se, desde já, o facto constante da participação inicial, de ter o dr. J. recorrido para o tribunal da Relação de Coimbra sem consultar o seu cliente, ora participante, porque tal facto não consta da acusação.

De resto o próprio participante juntou (fls. ...) um cartão sem data que lhe dirigiu o dr. J. no qual este o «informa de que houve engano no prazo que lhe foi indicado para a contestação, razão por que o processo vai subir em recurso para a Relação para ser apreciado o lapso de que ao advogado não cabe qualquer responsabilidade, sendo de esperar que tudo corra bem».

O participante foi assim prevenido da interposição do recurso e de que este ia subir, tendo podido contrariar o seu prosseguimento ou verberado a iniciativa do seu patrono, e não se mostra que o tenha feito.

Resta apreciar a acusada falta de zelo.

Tratava-se de uma acção ordinária para que o queixoso e sua mulher haviam sido citados como réus.

Em vez de contestarem, provocaram a intervenção de terceiros, ou mais concretamente, chamaram diversos à autoria.

Como os chamados não a tivessem aceite, foram os réus notificados, começando a correr desde a notificação o prazo para a defesa (art. 327-2

do C. P. C.).

Foi esta a notificação feita ao arguido e isto explica que não tenha recebido duplicado do qual constasse, nos termos legais, o termo do prazo concedido para a defesa.

Mas, aceitando como exacta a versão do dr. J. — e não se mostram razões decisivas para a repudiar — mesmo assim afigura-se que o advogado arguido, embora confiando na informação que lhe era prestada pelo funcionário de cuja colaboração se assegurara, não tratou com o devido zelo a causa que lhe fora confiada.

Com efeito, conforme se vê da carta que o dr. J. dirigiu, em ..., ao seu constituinte e por este junta aos autos a fls. ..., o sr. advogado arguido informa ter-se deslocado a [...] «onde examinei a acção com processo ordinário, cujo patrocínio me confiou».

É evidente que a mais elementar prudência deveria ter determinado no dr. J., ao examinar o processo e ao estudá-lo para elaboração da contestação que ia apresentar, certificar-se se a data do termo do prazo para tal apresentação estava efectivamente certa e condizia com aquela que constava da informação recebida. Julga-se mesmo que tal verificação seria o primeiro cuidado a ter, ao examinar o processo.

Se o dr. J. não o tivesse compulsado e houvesse apenas curado pela informação recebida, ainda se compreenderia o seu engano; mas tendo-o examinado, afigura-se manifesta a sua falta de cuidado, ou o mesmo é dizer, de zelo.

Todos aqueles que exercem profissões liberais devem pôr no desempenho no seu múnus o melhor do seu esforço, do seu saber, do seu interesse e da sua diligência.

Com referência aos advogados e nas suas relações com o constituinte, um dos deveres que a lei lhes impõe — E. J., art. 580-c) — é precisamente «estudar com cuidado e tratar com zelo a causa que lhe seja confiada, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade».

O dr. J. não usou de todo o zelo a que na defesa dos interesses que patrocinava estava obrigado.

O advogado arguido tem já no seu registo disciplinar três condenações, uma na pena de advertência, duas na pena de censura.

Nestes termos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em condenar o dr. J. na pena de censura com publicidade, pena esta cumulada com a perda de honorários, por infracção do disposto na al. c) do art. 580 do E. J. Registe e notifique.

Lisboa, 2 de Abril de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves* (relator).

ACÓRDÃO DE 16-4-1970

1. *Tem sido jurisprudência constante do C. S. a de que a falta do advogado à audiência de julgamento não constitui, em si mesma, infração disciplinar.*

Salvo se: implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio; revelar desleixo ou falta de zelo; prejudicar o bom e regular andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte; traduzir falta de consideração, do respeito ou da urbanidade devidos aos magistrados ou aos colegas ou representar, por outra forma, ofensa dos princípios deontológicos (entre outros, os acs. de 17-2 e 25-6-1966, na R. O., 27, pp. 320 e 343).

2. *A circunstância de o cliente do advogado lhe não ter enviado a provisão pedida (manifestando, assim, o seu desinteresse pelo patrocínio) e a de, entretanto, lhe ter sido nomeado um advogado oficioso, só o autorizam a renunciar ao mandato, devendo manter-se no exercício da missão oficiosa enquanto se não regularize a situação.*

1. O Conselho Distrital de [...] condenou em pena de censura o dr. A. por ter faltado a duas audiências de julgamento designadas nos autos de querela n. ..., do ... juízo criminal de [...], em que foi réu o seu constituinte F., sem que tivesse justificado a sua falta de comparência.

Não enjeita o dito advogado tais arguições, atendo-se tão só a que a família do seu cliente o informara de que o julgamento seria adiado por falta de um co-réu e manifestara o maior desinteresse pela sua intervenção quando deixara de satisfazer a provisão exigida.

Acrescenta ainda que nos autos em referência foi nomeado advogado oficioso àquele seu constituinte e isto mau grado deles constar a procuração a seu favor, salientando por último que o acórdão recorrido não considerou a sua vintena de anos de inscrição, nem teve em conta que a participação inicial constitui mero acto de rotina que nem todos os magistrados judiciais observam.

Tudo visto:

[*Omissis*]

3. *Tem sido jurisprudência constante deste Conselho Superior a de que a falta de advogado à audiência de julgamento não é, em si mesma, uma infração disciplinar, mas que a constitui se implicar recusa injustificada ou abandono de patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zelo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte, se implicar falta de consideração, de respeito ou de urbanidade devidos aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer outra forma, ofensa dos princípios deontológicos (v. g. acs. de 17-2-1966 e 23-6-1966, na Rev. da Ordem dos Advogados, 27 [1967], pp. 320 e 343).*

No caso do recurso em apreço é de convir que os fundamentos em que o sr. dr. A. o alicerça não constituem justificação válida do procedimento que adoptou. Não a constituiriam quando houvesse feito qualquer prova deles, pois, é seguro, a eventual nomeação de advogado officioso não o dispensava de cumprimento dos seus deveres, nem o desinteresse ou a falta de provisão, porventura reclamada, lhe outorgavam outro direito que não fosse o da renúncia ao patrocínio em cujo exercício efectivo deveria manter-se enquanto não cumprido o formalismo legal inerente.

E menos poderá considerar-se atendível quando, além do que precede, subsiste total ausência de prova por sua parte, com a agravante de se verificar contumácia no procedimento que teve por idóneo.

Com efeito, como vem do apurado, estando já pendente o processo disciplinar a que deu origem a participação da sua primeira falta à audiência, o recorrente voltou a deixar de comparecer na que foi designada para ulterior data, abstando-se, igualmente, de toda e qualquer justificação.

Assim procedendo, mostrou bem que esteve no seu ânimo abandonar a defesa do réu F., demais que — assim o acentuou a fls. 1 do apenso — essa sua atitude estava em correspondência com o desinteresse que a família deste continuava demonstrando.

Os factos por demais referidos integram, pois, infracção que o Estatuto prevê e reprime (arts. 574-1 e 590-1) e cuja comunicação foi feita a esta Ordem não por virtude de prática rotineira, mais ou menos observada, mas no cumprimento duma norma vigente de geral aplicação (art. 590-2).

Daí que o recorrente haja de sofrer condenação por virtude delas, condenação essa em que não poderá deixar de ser levada em conta a circunstância de, inscrito como advogado vai para vinte anos (fls. 24), nenhuma penalidade constar do extracto do seu registo disciplinar.

Isto considerado, acordam os do Conselho Superior em prover em parte o recurso, pelo que revogam o acórdão recorrido na parte em que condenou o recorrente na pena de censura, para o condenarem, como condenam, na pena de advertência.

Lisboa, 16 de Abril de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; João Paulo Cancellal de Abreu; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso* (relator).

ACÓRDAO DE 23-4-1970

1. O tempo de exercício das funções de subdelegado do procurador da República exercidas antes da licenciatura em Direito, não é contado para o tirocínio.

2. *A licenciatura é condição indispensável para a inscrição como candidato à Advocacia (E. J., art. 550) e o tirocínio conta-se a partir da inscrição (E. J., art. 551-1 e -2).*

O dr. Manuel Cruz Mariano concluiu a licenciatura em direito no dia 24 de Outubro de 1969. Tinha, porém, exercido, com bom e efectivo serviço, desde 14 de Abril de 1966, as funções de sub-delegado do procurador da República junto do 3.º juízo cível do tribunal judicial de Lisboa, funções que continuou a exercer até 24 de Dezembro seguinte. Solicitou ao Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados a sua inscrição como candidato à Advocacia, mas esse Conselho deliberou convidá-lo a apresentar novo requerimento a pedir a sua inscrição como advogado em substituição do que apresentara a requerer a inscrição como candidato à Advocacia (*sic*).

O dr. Mariano veio a apresentar, de facto, o requerimento para a inscrição como advogado e aquele Conselho Distrital de Coimbra fez a inscrição preparatória e enviou o processo ao Conselho Geral, nos termos do n. 3 do art. 545 do E. J. E.ºo Conselho Geral, com o fundamento de que o requerente não reunia as condições indispensáveis à inscrição no quadro geral, negou-a.

O dr. Mariano não se conformou e interpôs recurso para este Conselho Superior.

Tudo visto e ponderado em conferência.

O recurso foi interposto com legitimidade e em tempo útil, nada se opondo à sua apreciação.

Fundou-se o Conselho Geral, para recusar a inscrição do dr. Mariano como advogado, em que, tendo-se ele licenciado em Direito no dia 24 de Outubro de 1969, não pode beneficiar do exercício das funções de subdelegado do procurador da República na medida em que esse exercício ocorreu antes da licenciatura.

Opõe o dr. Mariano que esta razão não é válida, porquanto o tirocínio obrigatório para o candidato à Advocacia se destina a familiarizá-lo com os actos e termos mais usuais da prática forense. Ora, se, segundo o art. 555 do E. J., o tempo de exercício das funções de subdelegado do procurador da República é contado para o tirocínio, é porque esse exercício alcança a apontada finalidade, e então não importa que tenha ocorrido antes ou depois da licenciatura e a condição mostra-se preenchida.

Não parece de aceitar este modo de ver, dos pontos de vista do texto e do pensamento legislativo que o enforma.

Na verdade, a licenciatura é condição indispensável à inscrição do candidato à Advocacia (E. J., art. 550) e o tirocínio depende da inscrição, a partir da qual se conta (citado E. J., art. 551-1 e -2).

E sucede que, nos termos do art. 555 do mesmo diploma, o tempo de exercício das funções de subdelegado do procurador da República, com boa informação, é contado para o tirocínio. Isto significa que o tirocínio é

dispensado na medida em que possa ser substituído pelo exercício das funções de subdelegado, mas a partir da licenciatura, de que depende a inscrição.

Atenda-se, com efeito, a que o problema se não coloca à luz do art. 558, que prescreve sobre a dispensa do tirocínio para a inscrição do advogado; o problema surge na substituição do tirocínio pelo exercício das funções de subdelegado do procurador da República. E esta substituição há-de obedecer, necessariamente, ao condicionalismo da inscrição como candidato à Advocacia, que depende, como se viu da licenciatura.

Nem razoavelmente poderia ser de outro modo. A Ordem dos Advogados é, por definição, a corporação dos diplomados em Direito (art. 538) e a familiarização com os actos e termos mais usuais da prática forense realiza-se por outras formas além das previstas sem que elas sejam relevantes para os efeitos do tirocínio. É certo também é que o espírito jurídico e o da corporação só se formam e desenvolvem cumulativamente com a prática forense em quem seja já licenciado em Direito. Esta é, em boa verdade, a razão a que tem de atender a Ordem dos Advogados quando cura da inscrição.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso e confirmar a resolução do Conselho Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se o mais.

Lisboa, 23 de Abril de 1970 — António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida (relator).

ACÓRDÃO DE 30-4-1970

1. *O advogado que não compareça a uma assembleia geral da Ordem, convocada para a eleição de delegados, nem justifique a sua falta, incorrendo, assim, no pagamento da multa cominada em o n. 3 do art. 598 do E. J., e que a não paga, não incorre na falta disciplinar prevista no art. 574-1 do cit. E. J., vbis. «actos praticados com menosprezo das leis».*

2. *As faltas disciplinares só se verificam com a prática de qualquer acto que afecte o bom nome e o dignidade do advogado ou o prestígio da profissão.*

3. *O facto de o E. J. não prever a forma de compelir o advogado ao pagamento da multa, não o liberta do pagamento dela; o caminho a seguir deverá ser o de se intentar, no juízo competente, a respectiva acção.*

Subiu o presente recurso do acórdão proferido pelo Conselho Distrital de [...], a fls. ..., no processo disciplinar que o mesmo Conselho instaurou contra os advogados dr. A., B., C., D., E., F., G. e H.

A instauração do referido processo resultou, fundamentalmente, do seguinte:

Em 18 de Novembro de 1967, e na sede da Ordem, efectuou-se a eleição de dois delegados da comarca de Lisboa à Assembleia Geral, delegados que, nos termos do n. 2 do art. 601 do E. J., haviam de ocupar as vagas que ocorreram no triénio de 1966 a 1969.

A pesar de devidamente comunicado o dia e hora de tal eleição, os referidos advogados não compareceram para votar, se bem que a tanto fossem obrigados nos termos do preceituado no art. 599-1. Nem votaram, nem justificaram a sua falta. Daí resultou a condenação de cada um na multa de 250\$, de harmonia com o disposto no n. 3 do já citado art. 599, multa que, segundo a lei, reverte a favor dos cofres da Caixa de Previdência.

Apesar de notificados, porém, para, no prazo de 10 dias, pagarem àquela Caixa a aludida multa, tal não fizeram os três últimos indicados.

Do referido procedimento, terão resultado, para eles, consequências de natureza disciplinar?

É este o problema que se debate, no presente recurso.

Pela afirmativa se decidiu o Conselho Distrital de [...] pelo que, contra eles, deduziu a acusação de fls. ... e proferiu, a final, o já citado acórdão de fls. ... e ss., no qual aplicou a cada um a pena de multa de 500\$.

Não se tendo conformado com tal decisão, recorreu o dr. H. para este Conselho Superior. E porque, relativamente ao mesmo, observadas foram as formalidades legais, dele cumpre conhecer.

Dele se conhece, portanto.

Tem razão o recorrente

Na verdade, o facto de não ter pago a multa de 250\$ que lhe foi aplicada por virtude de não haver votado na já referida eleição que se efectuou em 18 de Novembro de 1967, não justifica a instauração do presente processo disciplinar e, consequentemente, a sua condenação na pena de multa de 500\$.

Para a instauração do dito processo, em duas ordens de razões, segundo parece, se fundamentou o Conselho Distrital de Lisboa, a saber:

a) ter o recorrente, por virtude de não liquidação da multa devida à Caixa de Previdência, denotado menosprezo pelas leis e faltado ao cumprimento de deveres imperativamente impostos aos advogados.

b) não indicar o E. J., ao estabelecer a referida multa, a forma de coercivamente ser recebida quando não paga voluntariamente, do que, a não ser seguido procedimento disciplinar, resultaria a impunidade.

Tal parece dever concluir-se, efectivamente, dos seguintes passos do dito acórdão recorrido:

«Os arguidos procederam inegavelmente com *menosprezo da lei*, que deliberadamente desrespeitaram *por a sua observância não lhes poder ser coactivamente imposta*. A autoridade da corporação não ficaria assegurada se os advogados pudessem deixar de cumprir os seus deveres para com ela, *sem que dessa falta lhes adviesse qual-quer consequência.*»

Mas não está certo, salvo o devido respeito.

Em primeiro lugar, o menosprezo a que o Estatuto alude, no n. 1 do art. 574, refere-se às leis que todo o profissional deve respeitar no exercício do seu múnus de advogado, da sua actividade forense, no desempenho, enfim, do seu mister. São aquelas leis orientadoras e estruturadoras dos direitos que as partes pretendem fazer vingar, e ainda aquelas pelas quais o advogado deve pautar o *exercício da sua profissão*.

Ora é manifesto que a aludida disposição estatutária, estabelecendo, como castigo, para aqueles que deixam de votar, o pagamento duma multa, não está naquelas condições. Se assim não se entendesse, então também tinha de ser processado disciplinarmente o advogado que, tendo sido condenado no desempenho da sua profissão, e dentro de determinado processo forense, numa multa como litigante de má-fé, não pagasse esta. Efectivamente, pela doutrina do acórdão recorrido, também neste caso (não pagamento da dita multa) o advogado manifestaria menosprezo pela lei. E pela mesma razão devia ser disciplinarmente punido o advogado que, em processo que pela Ordem lhe fosse instaurado, não pagasse a multa que nele lhe fosse aplicada.

Segundo a doutrina do acórdão recorrido, também, ainda neste caso, mostraria menosprezar a lei. Ora uma tal doutrina, por inaceitável, jamais foi defendida e perflhada.

Não colhe, portanto, a primeira razão invocada pelo Conselho Distrital recorrido.

E igualmente não colhe a segunda.

É certo, efectivamente, que o Estatuto não indica a forma de compelir o advogado não votante ao pagamento da aludida multa. É certo. Mas nem por o não indicar ele fica liberto da obrigação de a pagar. Há que seguir-se, neste caso, o caminho que é costume seguir-se em relação aos devedores remissos — intentar no juízo competente a respectiva acção. Desta forma se obterá o desejado pagamento.

A circunstância, pois, de o Estatuto não indicar o caminho a seguir no caso do não pagamento da multa, não autoriza a que, por virtude de tal, se utilize o processo disciplinar, pois que, e além do mais, o facto do não pagamento da dita multa não contém nenhum dos requisitos que caracterizam a infracção disciplinar.

Na verdade, esta só se verifica com a prática de qualquer acto que seja atentatório das boas normas deontológicas, de qualquer acto que afecte o bom nome e a dignidade do advogado, ou o prestígio da profissão.

Ora em tal se não pode enquadrar o facto do advogado não pagar a

multa que lhe foi aplicada, e cuja legalidade, aliás, lhe não pode ser negado discutir. E isso só pode ter lugar quando coercivamente lhe for pedida pelos meios legais.

E de salientar é ainda que, o fim da lei (multa a favor da Caixa de Previdência), não pode ser alcançado com a instauração dum processo disciplinar. Tal fim só pode atingir-se desde que instaurado seja, no juízo respectivo, o processo tendente à cobrança da aludida multa. Só desta forma a Caixa poderá obter o benefício que, por lei, lhe é destinado, ou seja, o embolso de tal multa.

Mas a inadmissibilidade do critério do Conselho recorrido resulta, ainda, doutra ordem de considerações, a saber:

A lei estabelece, é certo, a obrigatoriedade da comparência dos advogados às eleições a que vem aludindo, para o efeito de ali votarem. Mas, se o não fizerem, tal facto não é considerado como infracção disciplinar: punem-se apenas as respectivas faltas com o pagamento duma multa para a Caixa de Previdência. Ora se as ditas faltas não são consideradas infracções disciplinares, mal se compreende que, como tal, haja de considerar-se o não cumprimento do castigo (pagamento da multa) que dessas faltas resulte.

Por outro lado, a vingar a doutrina do acórdão recorrido, bem se podia dizer que à mesma falta podiam aplicar-se dois castigos: um por não se haver votado, outro derivado do não pagamento da multa que de tal resulta. Efectivamente, no fundo e em rigor, ambas as penas são determinadas pelo mesmo facto: *haver-se deixado de votar*.

Duas penas resultantes do mesmo facto, dois castigos resultantes da mesma falta.

Não pode ser.

Em face do exposto, é de reconhecer que o recorrente, pelo facto de não ter pago, dentro do prazo fixado, a multa que lhe foi aplicada por não haver votado na já aludida eleição de 18 de Novembro de 1967, não praticou qualquer infracção disciplinar, pois apenas ficou constituído na obrigação de liquidar tal multa quando, pelos meios legais, lhe for exigida.

E sendo assim, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, absolvendo, portanto, o recorrente.

Lisboa, 30 de Abril de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto*; *Acácio de Gouveia* (votou o provimento do recurso por entender que os autos não contêm indícios de infracção disciplinar); *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (com a seguinte declaração: A multa prescrita no n. 3 do art. 599 do E. J. é uma medida coactiva de natureza administrativa, aplicável e exequível sem dependência de formalidades processuais, como por exemplo as estabelecidas nos arts. 519 do C. P. C. e 91 do C. P. Pen. Para a respectiva execução não insere a lei um preceito expresso, pelo que o Conselho recorrido poderia ter solicitado parecer do Conselho Geral, nos termos da 2.ª parte da al. m) do art. 613 do cit. E. J. Não será, entretanto, descabido invocar, como aplicável, a analogia do art. 660 do mesmo diploma e dos arts. 209 e 213 do C. Custas

— solução que se integra na competência do M. P., expressa no art. 154, al. h), ainda do E. J. O presente processo disciplinar é que carece de fundamento, pelo que votei a conclusão deste acórdão); *António Macedo* (votou apenas a conclusão do acórdão, por razões idênticas às formuladas na douta declaração antecedente, com o reforço de ser obtido parecer do Exmo. Conselho Geral, nos termos e para os efeitos que foram invocados); *José Jaime Neves*; *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (votou somente a conclusão do acórdão, e não a sua fundamentação, que não reputo exacta — salvo o devido respeito pelos que fizeram vencimento — como as razões já aduzidas nas declarações anteriores assim revelam); *Vasco da Gama Fernandes*; *Mário Furtado*; *José Paredes* (relator).

ACÓRDÃO DE 21-5-1970

1. *O advogado nomeado ao réu em processos crimes ou a qualquer das partes em outros processos, só pode receber como retribuição dos serviços prestados a importância que o juiz lhe arbitrar na decisão final.*

2. *Mas se ao processo vier a ser junta uma procuração do assistido, pode entender-se que a nomeação oficiosa passa a ter os efeitos de uma constituição de mandato que autoriza o advogado a receber honorários pelos serviços prestados posteriormente.*

J. G., casado, residente em [...], apresentou queixa ao Conselho de [...], contra o advogado dr. C. com escritório na Rua [...],

O Conselho, julgando o processo disciplinar instaurado, decidiu que fosse arquivado por falta de matéria indiciária imputável ao acusado.

Desta deliberação socorreu o participante para este Conselho Superior.

[*Omissis*]

O que tudo visto, cumpre decidir:

O recorrente na sua minuta de recurso referiu-se a uma questão de direito que não incluiu na queixa e que, portanto, não foi apreciada no acórdão recorrido, pretendendo suscitá-la no presente recurso.

Alega o recorrente que a actuação do sr. advogado recorrido no processo correccional por ser oficiosa, impediu-o de receber honorários além dos arbitrados na respectiva sentença final.

Apesar desta matéria não estar incluída na queixa, nada impede a sua apreciação uma vez que ainda não foi deduzida acusação nestes autos disciplinares.

Tem-se entendido que o advogado officiosamente nomeado ao réu, em processos crimes, e até noutros, só pode receber a título de honorários a

remuneração que o juiz vier a fixar na decisão final.

Mas se ao processo vier a ser junta procuração, já então se poderá considerar que aquela nomeação passará também a ter os efeitos de uma constituição por mandato, por parte do assistido-constituente, nomeadamente para o fim do recebimento de honorários pelos serviços prestados posteriormente.

Nos presentes autos ocorreu, porém, uma circunstância pouco vulgar, a qual ainda não foi decidida, ao que parece.

É que no aludido processo correcional, não só o réu-assistido foi absolvido, como também não houve a constituição de assistente, pois que este foi representado pelo magistrado do Ministério Público, que acusou e interveio directamente no julgamento.

Por isso, na sentença final, transitada, não houve fixação de qualquer remuneração ao advogado officioso.

Nestas circunstâncias o sr. advogado recorrido não estava inibido de exigir honorários.

Acresce que já existia até uma procuração anterior à nomeação officiosa, datada de Outubro de 1967 (embora apenas reconhecida em 16-4-1969, como foi referido, nomeadamente nas declarações certificadas a fls. 104), cuja junção não se fez, não se sabe porquê.

Mas posteriormente ao julgamento, isto é, no dia seguinte, foi junta ao mesmo processo uma nova procuração, datada do dia anterior, contendo poderes especiais, entre os quais se incluíram os necessários para o levantamento directo da caução, do montante de 5 000\$.

Quer dizer: o assistido não era um desconhecido do advogado, mas sim um cliente antigo, e confiante, em vista de tal procuração.

Resulta, portanto, do exposto que improcede o primeiro argumento da minuta.

[Omissis]

Quanto à conta de fls. 11 a 13 acusa ela um saldo a favor do sr. advogado recorrido, de 3 677\$30, fls. 13, fim. O recorrente, por sua parte, confessou ter-lhe entregue 3 500\$, fls. 72, fim.

Existe, pois, um desacordo entre as partes acerca de certas quantias, a que cada um se julga com direito, para cuja verificação e fixação exacta este Conselho não tem competência legal, uma vez que não se alegou a existência de uma manifesta imoderação de honorários, nem se provou a ocorrência de qualquer irregularidade que representasse infracção disciplinar, de que se deveria conhecer.

Se as partes não chegarem a acordo sobre o saldo da conta, que se diz em dívida, terão de recorrer aos meios ordinários.

Improcede, assim, também a última alegação da minuta.

Em consequência do exposto, do que dos presentes autos consta e ainda do apurado e provado nos processos judiciais apensos.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Lisboa, 21 de Maio de 1970 — António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado (relator).

ACÓRDÃO DE 9-7-1970

1. *Infringe os preceitos dos arts. 570 e 574 do E. J. o advogado que, servindo-se de «expedientes manifestamente reprováveis» induz, premeditadamente, em erro o tribunal colectivo, levando-o a julgar improcedente um pedido de indemnização, a dar como provado o pagamento inicial de uma renda e procedente, a favor de um seu constituínte, uma acção «que era de perder».*

2. *A al. a) do art. 65 do Regul. Disc. tem de ser lida deste modo: «A decisão com trânsito só poderá ser revista quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita».*

O advogado dr. J. solicitou ao Conselho Geral desta Ordem lhe fôsse dado laudo sobre uma conta de honorários pelo patrocínio dispensado a B.

Em sessão de 8-1-1965, o Conselho Geral deliberou, nos termos do art. 10 do Regul. Laudos, por haver indícios de prática de falta cometida no exercício do mandato, recusar o laudo e enviar o processo ao Conselho Distrital competente para efeitos disciplinares.

Organizado o respectivo processo, o C. D. de [...] decidiu que o requerente infringira os preceitos dos arts. 560 e 561-1 do E. J. e condenou-o na pena de censura, com publicidade.

[*Omissis* o relatório do acórdão]

Notificado desta decisão, veio o requerente do laudo arguir nulidades e pedir a aclaração da decisão proferida.

O Conselho desatendeu a arguição de nulidades e o pedido de aclaração.

Não se resignando com a nova decisão, veio então o dr. J. pedir a sua revisão com fundamento no disposto no art. 668 do E. J. e no art. 64-1 do Regul. Disc.

Estabelece aquele art. 668:

«O Conselho Superior pode conceder a revisão da decisão disciplinar quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita [...].»

O art. 64-1 do Regul. Disc. nada esclarece e a al. a) do art. 65 tem de ser lida do seguinte modo:

A decisão com trânsito em julgado só poderá ser revista quando se tenham produzido novos factos ou se apresentem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.

Ora, no requerimento, em que se pede a revisão, apenas se alega:

1.º Que o requerente vem condenado por, com menosprezo do disposto nos arts. 570 e 574 do E. J., se ter utilizado «de expedientes manifestamente reprováveis», induzindo premeditadamente o tribunal colectivo em erro, levando-o a julgar improcedente um pedido de indemnização, a não dar como provado o pagamento inicial duma renda e a julgar improcedente e a favor dum seu constituinte uma acção que era de perder.

2.º Que na alegação de recurso para este tribunal deu como reproduzido o conteúdo da sua contestação, esclarecendo e rectificando as considerações feitas ao formular o pedido de laudo, que ocasionou o presente processo disciplinar, «com a reticência de muitas dúvidas a favor de B., certas promessas de êxito à despudorada imoralidade de F., B. fóra, na verdade, levada pela sua boa fé, manifestamente imprudente.—Esclarecendo e rectificando o seu pedido de laudo».

Alegou-se também que a sua condenação «repousa unicamente nas declarações do próprio arguido, como esclarecimento e rectificação, que não foram aceites nem pelo Conselho Geral nem pelo Conselho Superior».

Refere-se depois ao que podem vir dizer aos autos os magistrados que identifica e o clega a quem faz referência.

Isto, e tudo o mais que refere, não pode ser considerado como suficiente para fundamentar a concessão da revisão da decisão proferida.

É que depois do acórdão de fls. 191, não pode deixar de se reconhecer que ficou decidido por este Conselho Superior que o problema fulcral é o que consta da frase já acima transcrita:

«O facto é este, concreto e insofismável: A confissão expressa pelo requerente de que conseguiu que o tribunal não desse como provado um facto verdadeiro, substituído por um outro facto falso.»

A este respeito, o requerimento em que se pede a revisão, não faz qualquer referência concreta, nem tão pouco alude a que se tenham produzido novos factos. Também não há novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita. As provas que agora oferece já existiam no momento em que foi feita a contestação.

O requerente dispensou-se de oferecer prova testemunhal e pretende que se lhe dê a possibilidade de o fazer agora. A entender-se assim, de todos os processos, ou de quase todos, era possível obter a revisão da decisão proferida.

Somos, pois de parecer que a revisão não é de conceder.

Lisboa, 9 de Julho de 1970 — *Acácio de Gouveia*.

Acordam os do Conselho Superior, em face do parecer que antecede, em indeferir o pedido de revisão.

Lisboa, 9 de Julho de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Lopes Cardoso; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes; Mário Furtado; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Acácio de Gouveia* (relator).

ACÓRDÃO DE 8-10-1970 (*)

1. *As funções de 2.º verificador das Alfândegas são incompatíveis com o exercício da Advocacia.*

Não por se tratar de funcionário de uma direcção-geral (E. J., art. 591-c)), mas por, consoante a Reforma Aduaneira (dec.-lei 36 311, de 27-4-1965) os serviços de verificação terem carácter fiscal (cit. dec.-lei, art. 363-4 a -7), competindo a quem os exerce apreender mercadorias de importação proibida e participar quaisquer infracções que verifique.

2. *Acresce que, como acentua o relatório da Reforma Aduaneira (nn. 11 e 13) quanto ao ingresso no quadro técnico-aduaneiro de diplomados em Direito, tais funcionários poderão ser chamados a intervir na instauração e julgamento de processos fiscais baseados em direito e processo fiscal.*

O candidato à Advocacia dr. Manuel Rosendo Rito, decorrido o periodo do tirocínio requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como advogado, que lhe foi recusada por, exercendo funções de 2.º verificador das Alfândegas, existir incompatibilidade prevista no art. 591-c) do E. J., visto tratar-se de funcionário de uma direcção-geral.

Interposto recurso, pelo interessado, para o Conselho Geral, foi-lhe negado provimento, não porque se confirmasse a incompatibilidade referida, mas por se tratar de uma função de carácter fiscal e policial — cit art., al. d).

É desta decisão que vem interposto o presente recurso, que o recorrente sustenta com as seguintes conclusões:

- a) não ser autoridade policial ou fiscal;
- b) não ter poderes, além dos da generalidade dos cidadãos, quando prende em flagrante delito.

Tanto o interessado recorrente como o órgão recorrido entendem que o problema terá de ser encarado à luz do dec.-lei 46 311, de 27-4-1965 (Reforma Aduaneira), o que está inteiramente certo.

(*) Ver parecer do C. G. de 5-6-1970, no presente volume, p. 132.

O recorrente é funcionário da Alfândega de Lisboa (v. *Diário do Governo*, a fls. 12 v.).

Nos termos da citada Reforma, os serviços e sua distribuição, que encaixam o livro II, desdobram-se em «serviços centrais» (título I), neles se compreende a Direcção-Geral das Alfândegas (capítulo I) e em «Alfândegas» (título II).

Estas não se integram, portanto, naqueles, isto é, não fazem parte dos «serviços centrais», pelo que se deverá excluir efectivamente a incompatibilidade da al. c) do cit. art. 591.

Quanto, porém, à natureza das funções de 2.º verificador, exercidas pela recorrente, vê-se o seguinte:

O recorrente, como 2.º verificador, faz parte do «pessoal técnico-aduaneiro» (arts. 193 e 194 da Reforma).

Quanto à competência dos funcionários em serviço de verificação mostra-se que as suas funções têm efectivamente carácter fiscal (art. 363, nn. 4, 5, 6 e 7, da mesma Reforma) cabendo-lhes, além do mais, apreender as mercadorias cuja importação seja proibida, efectuar outras apreensões, e participar quaisquer infracções que notem no decorrer do despacho.

No relatório da Reforma Aduaneira (nn. 11 e 13), mais se acentua a incompatibilidade do verificador com o exercício da Advocacia.

Com efeito, ali se escreve, em referência ao quadro técnico-aduaneiro e para justificar o ingresso nesse quadro de licenciados em Direito, que tais funcionários são chamados a intervir na instrução e julgamento de processos fiscais, baseados em direito e processo criminal.

Pelo exposto, somos de parecer que a decisão do Conselho Geral deverá ser confirmada.

Lisboa, 7 de Outubro de 1970 — *Carlos Eugénio Dias Ferreira*.

Acordam os do Conselho Superior, considerando os fundamentos constantes do parecer que antecede, em negar provimento ao recurso, confirmando, portanto, a decisão do Conselho Geral.

Lisboa, 8 de Outubro de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes; Carlos Eugénio Dias Ferreira* (relator).

ACÓRDÃO DE 15-10-1970

1. *O advogado que tiver de promover quaisquer diligências judiciais contra um colega deve, antes de o fazer, comunicar-lhe o seu propósito co mas explicações que entender necessárias — E. J. art. 579.*

2. *A expressão quaisquer diligências judiciais não consente distinções; a deferência prévia para com os colegas tanto é devida quando se propõe uma acção, como quando se contesta ou se deduz reconvenção.*

A única excepção é a de se tratar de diligências ou actos de natureza secreta.

Por efeito de denúncia apresentada no Conselho Distrital de [...] pela advogada dra. B., na qual era visado o também advogado dr. P., foi instaurado, naquele Conselho, contra este último o presente processo disciplinar.

Deduzida a acusação de fls., foi oportunamente proferido o acórdão de fls., que aplicou ao referido dr. P. a pena de advertência.

Não se conformando com a decisão, recorreu ele, oportunamente, para este Conselho Superior, cumprindo conhecer do recurso.

Deverá dar-se-lhe provimento?

A referida denúncia, e consequente condenação, giram, à volta do seguinte:

A ora recorrida dra. B., alegando ser-lhe devida a quantia de 26 500\$ por serviços profissionais prestados à sua cliente M., contra esta propôs uma acção de honorários tendentes a obter o pagamento da citada quantia.

A referida M., porém, por não se reconhecer devedora, à recorrida, da indicada cifra, e antes entender que esta é que estava obrigada a pagar-lhe alguns prejuízos que lhe ocasionara no desempenho do mandato, não só contestou a dita acção de honorários, como, deduzindo reconvenção, veio pedir-lhe o pagamento dos invocados prejuízos do montante que, em execução de sentença, fosse liquidado.

Como patrono da citada ré M., quer contestando a acção, quer reconvidando nela, interveio, mediante procuração conferida, o recorrente dr. P. Ao fazê-lo, porém, não deu este, à recorrida, a mais insignificante explicação a respeito da sua atitude. Nem por escrito, nem verbalmente, teve, para com ela, qualquer atenção. Procurado pela referida M. para, como seu representante, contestar e reconvir, na acção que lhe era movida pela recorrida dra. B., não viu nesta uma colega, mas apenas uma vulgar pleiteante cujos invocados direitos lhe era lícito contestar sem que, ao fazê-lo, a nada estivesse obrigado, quanto a ela, no tocante a cortezia.

Não está certo. É inteiramente aberrante das boas normas da convivência o da camaradagem entre colegas.

Ao contestar em juízo os direitos por qualquer colega invocados, ao contrariar, como mandatário doutrem, as pretensões que aquele apresente, não pode o advogado agir com a mesma simplicidade e ligeireza de atitudes como se dum colega se não tratasse. Há, pelo contrário, que adoptar um mínimo, que seja, de cortesia, inteiramente imposta pelas boas relações de camaradagem que devem ligar os advogados entre si.

Membros todos da mesma classe, a ela vinculados na imperiosa observância de certas regras de conduta, entre estas figura a de não ser lícito pleitear como mandatário, contra um colega, sem dar a este qualquer explicação respeitante a tal atitude. Está isso nos usos, costumes e tradições da Advocacia entre nós, e expressamente o determina o art. 579 do E. J. onde

se preceitua que «o advogado, antes de promover qualquer diligência judicial contra colegas, deve comunicar-lhe a sua intenção com as explicações que entender necessárias».

Tal não fez, porém, o recorrente, que, segundo afirma e pretende demonstrar, a isso não era obrigado no caso sujeito.

Alega, com efeito, que as explicações a que se refere o citado artigo só são devidas no caso de ataque, que não no de defesa. Ora o recorrente, segundo entende, ao contestar e reconvir como patrono da já referida M., não tomou nos autos uma posição de ataque aos invocados direitos da recorrida, mas sim e apenas uma posição de defesa dos invocados direitos da sua constituínte.

Ora isto não passa, salvo o devido respeito, duma inaceitável subtilidade.

Na verdade, quando se propõe uma acção, como quando se contesta uma acção porposta, *verifica-se sempre uma posição de ataque*. No primeiro caso, de ataque ao património da ré com o objectivo de beneficiar o autor; no segundo, de ataque às pretensões do autor com o objectivo de beneficiar a ré. Demandando ou contestando, portanto, trata-se, sempre, de uma diligência judicial *contra alguém*.

E que explicações eram devidas, parece reconhecê-lo o próprio recorrente, pois que, ao referir-se ao pouco tempo de que dispôs para organizar a contestação produz estas afirmações:

«foram feitas, para comunicar com a recorrida, várias tentativas telefónicas, sem sucesso;

«não houve possibilidade de enviar uma carta por mão, em virtude da distância entre os escritórios da participante (ora recorrida) e o escritório do signatário (o ora recorrente);

«se tivéssemos feito a nossa comunicação por carta enviada pelo correio, esta não seria recebida antes de ...» (art. 573 do E. J.).

Daqui parece lícito concluir, efectivamente, que o recorrente reconheceu estar obrigado a dar qualquer explicação à recorrida. Ora não o desculpam da falta a este respeito cometida as razões que invoca, pois que, se o dominasse a preocupação de cumprir aquilo a que estava obrigado, teria arranjado sempre forma de o conseguir. Uma simples carta enviada à recorrida no próprio dia em que contra ela apresentou a contestação e reconvenção, já constituiria suficiente desobriga para o recorrente. Não o fazia rigorosamente no prazo devido? É certo, pois o Estatuto ordena que as explicações sejam dadas antes de promovida a diligência contra o colega. Mas esta falta quanto ao momento da apresentação das explicações não deixaria de considerar-se dirimida, uma vez que fosse demonstrada pelo recorrente a impossibilidade, que alegou, de escrever à recorrida antes de agir em juízo como patrono da sua cliente.

Em face do exposto, e atendendo a que não procede, portanto, a defesa apresentada pelo recorrente nas suas alegações de recurso — inclusive a de que a acusação não provou a existência da falta que lhe é atribuída, pois que

essa falta, claramente evidenciada nos autos, ressalta até dos termos em que o recorrente deduziu a sua defesa — acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e em manter, consequentemente, a decisão recorrida.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de Outubro de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; António Macedo; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Paredes (relator).*

ACÓRDÃO DE 26-11-1970

Salvo o caso de serem arguidos membros ou antigos membros dos Conselhos, pertence aos Conselhos Distritais o julgamento, em primeira instância, de todos os processos disciplinares, quer tenham sido precedidos, ou não, de inquéritos por eles ordenados.

1. O Conselho Distrital de [...] condenou o dr. G., advogado com escritório em [...], na pena de censura com publicidade por haver considerado provadas as seguintes acusações contra ele formuladas:

a) ter preterido o disposto no art. 571-1 do E. J. enquanto por seu próprio punho escreveu em 31-10-1964 a Carolina, a carta de fis., adiante referida em pormenor;

b) ter ofendido o disposto no art. 574-2-a) do mesmo diploma, dirigindo várias cartas a Custódia, em que pretendia fazer-lhe crêr na realização de certas diligências, também adiante referidas em pormenor, isto com o fim de obter que a destinatária delas prestasse declarações no processo disciplinar n. 2 633 contrariando outras anteriormente prestadas.

No recurso, que só ele interpôs, para este Conselho, suscita a questão prévia da falta de jurisdição do C. D. para o julgamento e, tomando partido quanto às acusações em referência, conclui que a prova produzida nos autos não justifica a condenação que lhe foi imposta.

O que tudo visto:

I — Quanto à questão prévia

2. A falta de jurisdição do Distrital fundamenta-a o recorrente no facto, por ele afirmado, de que este processo disciplinar emerge de inquérito da iniciativa do mesmo Conselho.

Tal facto, provado que fosse (e os autos não dão notícia de quem o ordenou), nem por isso seria causal da exclusão do Distrital, pois a este pertence o julgamento em primeira instância de todos os processos disci-

plinares em que não sejam arguidos membros ou antigos membros dos Conselhos (E. J., art. 652), quer tenham sido ou não precedidos de inquérito por ele ordenado (idem, arts. 619-q) e 644).

Portanto, bem decidiu o acórdão em recurso ao rejeitar a questão prévia que, com igual fundamento, o recorrente já suscitara na defesa (fls. 53) e reiterara nas alegações finais (fls. 82).

II — *Quanto à acusação da alínea a)*

[*Omissis*]

III — *Quanto à acusação da alínea b)*

[*Omissis*]

10. Com a prática dos actos que referidos ficam, o dr. G. preteriu as normas referidas na acusação.

Atenua-lhe a responsabilidade, no tocante à primeira acusação, a circunstância de haver sido cometida quando ainda era candidato à Advocacia (fls. 18 e 41), mas agrava-lha o seu registo disciplinar, do qual constam já duas condenações (a penas de advertência e multa, fls. 42 e 122 v.).

Tudo ponderado, acordam os do Conselho Superior em confirmar o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 26 de Novembro de 1970 — *António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves; Carlos Alberta Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso* (relator).